



## O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO

## THE INSTITUTE OF ADOPTION AND ITS PROCEDURE

*Aymê Holanda Gama<sup>1</sup>*

*Jardel Pereira da Silva<sup>2</sup>*

*Ramiro Ferreira de Freitas<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Milhares de crianças e adolescentes esperam por uma família, não podem continuar esperando... Nos abrigos, nas ruas, nas entidades de acolhimento e fundações corretivas acham-se meninos e meninas em situação de vulnerabilidade. Nesta investigação, analisamos o processo legal (desde a habilitação) para que pais possam encontrar seus filhos “desconhecidos”, ou melhor, como adotante e adotando ganham o vínculo afetivo sob as regras da lei. Com abordagem bibliográfica, pudemos destacar nuances complexas que tentam, por um lado, assegurar os direitos no ECA firmados mas, sem embargo, limitam e reduzem as chances da adoção. O problema permanece apesar das iniciativas governamentais e requer séria apreciação.

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2014). Especialista em Direito Penal e Criminologia. Advogada. Tem experiência na área de Direito, especialmente Direito Privado.

<sup>2</sup> Mestrando no PRODER pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), sob a área de concentração Interdisciplinar. Atualmente é servidor docente efetivo na Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC). Tem experiência em Educação a distância, atuando como tutor presencial e a distância em cursos de aperfeiçoamento e graduação pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) em convênio com universidades públicas do Ceará. É membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Estudos Regionais, História da Educação e Políticas Educacionais (GERHEPE). Desenvolve pesquisas com foco em Educação, Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos.

<sup>3</sup> Pós-graduando (1) em Direito das Famílias e (2) em Direito Constitucional pela URCA (Universidade Regional do Cariri), Graduado em Direito pela mesma IES. É pesquisador vinculado ao GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS DA UFCG - GEPDIH, pertencente à Universidade Federal de Campina Grande. Participa do projeto de extensão intitulado “O VALOR DA JUSTIÇA ENQUANTO NECESSIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR NAS RELAÇÕES JUSCONSUMERISTAS”, desenvolvido pelo UniLeão - Centro Universitário Dr. Leão Sampaio e realiza investigações vinculadas ao Grupo de Estudos em Bioética, da mesma instituição.

**Palavras-chave:** Adoção; Criança e Adolescente; Legalidade.

**ABSTRACT:** Thousands of children and adolescents wait for a family, they can not keep waiting... In shelters, in the streets, in the reception entities and corrective foundations, we find boys and girls in situations of vulnerability. In this research, we analyze the legal process (from the habilitation) so that parents can find their children "unknown", or rather, as adopter and adopting gain the affective bond under the rules of the law. With a bibliographical approach, we could highlight complex nuances that try, on the one hand, to ensure the rights in the ECA signed, but, however, limit and reduce the chances of adoption. The problem remains despite government initiatives and requires serious appreciation.

**Key words:** Adoption; Child and Adolescent; Legality.

## **INTRODUÇÃO**

Com a ratificação de tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, o Estado brasileiro passou a reconhecer a real necessidade de atuar ativamente na formação da criança e do adolescente. Já com o advento da Constituição Federal de 1988, tais direitos foram firmados e viraram um compromisso por parte do Estado. No entanto, a normatização efetiva só nasceu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

O Estatuto trouxe a segurança jurídica que faltava em relação às necessidades especiais que as crianças possuem. Ele dispõe acerca dos direitos que já estavam expostos na Constituição, levando em conta a condição específica das crianças. No que concerne a esses direitos, dentre as mais variadas formas de garantir a convivência familiar, nasce a adoção. Esse instituto é alvo de grandes estudos por parte de doutrinadores e ganhou maior amparo com a Lei 12.010/09. Esta lei modificou algumas regras que foram estabelecidas pelo Estatuto e preencheu algumas lacunas que existiam, trazendo mais segurança e modernização deste procedimento que se mostra mais importante a cada dia.

### **1. CRIANÇA E ADOLESCENTE: conceito e estatuto**

O conceito de criança e adolescente foi construído de forma gradativa e sofreu algumas modificações ao longo da história de acordo com a respectiva época e a sociedade nela existente.

Primeiramente, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes conceitua criança como aqueles que possuem menos de 18 anos de idade. Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa que possui até 12 anos de idade, enquanto adolescente é aquele que possui idade entre 12 e 18 anos.

No Brasil, durante muito tempo, foi-se adotado o termo “menor” para conceituar a criança e o adolescente. No entanto, com a aprovação do Estatuto da criança e do adolescente este termo foi abolido e a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, que precisa de todo o cuidado e atenção por parte do Estado. Sendo assim, percebe-se que é a idade que conceitua a condição infanto-juvenil.

Desta maneira, tanto as crianças como os adolescentes são vistos na atualidade como pessoas que estão em fase de desenvolvimento físico e mental, necessitando assim de cuidados especiais e exclusivos. Apesar da atual preocupação dispendida por parte do Estado em relação à criança e ao adolescente, a realidade nem sempre foi essa. Os direitos relativos a esta classe sofreram muitas modificações e evoluções ao longo dos anos. (BARROS, 2016)

## 2. ADOÇÃO

A definição do instituto da adoção não se mostra uma tarefa muito fácil, pois o conceito não é meramente jurídico. O referido instituto está intimamente ligado a valores de ordem social, econômica e moral. A conceituação apresenta mudanças de acordo com a época ou sociedade a qual se encontra.

O Direito Romano trouxe importante desenvolvimento para o instituto, fazendo-o ganhar mais notoriedade e originando a primeira conceituação importante baseada na Lei das XII Tábuas. A adoção romana se caracterizava quando um “*alieni juris*” se colocava a dispor do pátrio poder de um “*sui juris*”. O instituto foi modificado muitas vezes durante a história romana, mas mantendo sempre a base de que o adotado possuía o direito de receber o nome, os bens e os deuses da família que o adotasse.

Ao passar dos séculos, o conceito foi sofrendo modificações de acordo com a evolução das sociedades e das suas respectivas leis. Sofreu diversas influências culturais e passou por diversas modificações para chegar ao patamar que se encontra hoje.

Juridicamente falando, a adoção se constitui como um procedimento que transfere todas as obrigações dos pais biológicos para os novos pais, que terão que assumir a criança e atender a todas as suas necessidades. É normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil e claramente prioriza atender aos interesses da criança.

A palavra adotar advém do latim “*adoptare*”, que significa escolher, dar seu nome, optar. Vários juristas brasileiros trouxeram conceituações para o instituto ao longo dos anos. Maria Helena Diniz (1995, p. 282) dispõe:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Percebe notoriamente que tal conceito adequa-se a realidade do Código Civil. Pois, como já é sabido, o Estatuto da Criança e do adolescente traz um conceito mais abrangente com base nos interesses majoritários da criança. Sobre esse conceito, João Seabra Diniz (2010, p. 67) disserta:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

No Estado Democrático de Direito, a adoção se mostra como uma instituição jurídica que carece da intervenção e fiscalização do órgão jurisdicional para efetivar a criação de uma nova relação de filiação que em tudo é igual à filiação legítima. Desta forma, a adoção constitui-se como um vínculo de parentesco civil, em linha reta, que é estabelecido entre quem adota e quem é adotado. Esse parentesco será definitivo e irrevogável e desvincula totalmente o adotado de qualquer ligação, em regra<sup>4</sup>, com os pais de sangue, salvo aqueles relativos aos impedimentos para o casamento.

Como se nota, é uma instituição de caráter notoriamente humanitário, que tem como intuito dar filhos àqueles que não podem tê-los de forma natural, ao mesmo tempo em que

---

<sup>4</sup> Também há exceções. Por motivos diversos, mormente sentimentais, os tribunais têm fixado jurisprudência inovadora no sentido de uma criança possuir, eventualmente, dois pais ou duas mães – um(a) biológico(a) e outro(a) substituto(a). Acreditamos ser plenamente razoáveis tais precedentes e indicativos de rompimento paradigmático contra os cânones absolutistas do tradicionalismo.

possui um desígnio assistencial, mostrando-se como uma forma de atender aos interesses da criança e proporcionar-lhe os melhores meios para que a mesma possa crescer de forma saudável.

### **3. A ADOÇÃO NO BRASIL**

Na atualidade, a adoção é instituto jurídico que possui todo amparo e fiscalização por parte do Estado. No entanto, a realidade nem sempre foi essa. Antes de se tornar um instituto do Direito, a adoção possuía um caráter predominantemente religioso, as crianças eram uma forma de redenção e perpetuação da espécie. No Código de Hamurabi, os homens os quais as esposas não pudessem ter filhos, poderiam gerá-los em outra mulher. Sobre a adoção no Código de Hamurabi, Antônio Chaves (1983, p. 40) explica:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

O Código de Manu, que ficou em vigor durante os séculos II A.C e II D.C, também trazia a possibilidade de adoção. Os homens que estivessem casados há mais de 08 anos com uma mulher que não pudesse ter filhos poderiam substituí-la. E, caso o homem fosse estéril, possuía a faculdade de autorizar sua mulher a ter filhos com algum parente. Um ponto importante do Código de Manu era o fato do mesmo já trazer regulamentação relativa ao direito sucessório na adoção. O seu art. 558 versava sobre isso, Rui Ribeiro Magalhães coloca (2000, p. 26):

Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho.

Em Roma, existiam dois tipos de adoção. No entanto, para que o processo pudesse acontecer, o adotante tinha que ser homem, não ter filhos e possuir uma diferença de 18 anos em relação ao adotado. A estrutura romana favoreceu fortemente a disseminação do instituto, pois a sociedade era intimamente ligada à religião e achava extremamente necessário a existência de filhos para continuar o legado familiar.

O instituto da adoção foi introduzido no Brasil através das Ordenações do Reino. Logo após as Ordenações do Reino, vieram as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Apesar de existir algumas referências, a adoção não se encontrava totalmente sistematizada nessas Ordenações. Nesta época, a adoção possuía características advindas do direito português, que em nada parecia com o direito romano. No entanto, foi baseado nos princípios consagrados pelo direito romano que o Código Civil de 1916 se pautou para inserir o instituto da adoção no direito brasileiro.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção finalmente teve a sua primeira normatização no direito brasileiro. A adoção encontrava-se disciplinada entre os arts. 368 e 378 do referido Código. Apesar de ter sido o pioneiro no que diz respeito a sistematizar o instituto, o texto era rígido e mais prejudicava do que ajudava o processo de adoção. O referido processo dependia apenas da vontade das partes e não precisava de nenhuma interferência estatal. O parentesco que resultava da adoção era limitado ao adotante e adotado, o que não abrangia os direitos sucessórios caso os adotantes possuíssem filhos legítimos. Sendo assim, percebe-se que a adoção não possuía o intuito de alcançar melhor interesse do menor e sim apenas era um ato que atendia às necessidades de quem adotava.

Com o surgimento da Lei nº. 3.133, de 08 de março de 1957, a sistematização da adoção recebeu algumas mudanças. A partir dessa lei, alguns requisitos foram modificados, como: a idade mínima de 50 passou a ser de 30 anos e a diferença relativa à idade entre adotante e adotado passou de 18 para 16 anos. Outra mudança significativa foi o fato de que casais que já tivessem filhos também poderiam adotar, desde que provassem que eram estáveis conjugalmente. Apesar das mudanças, a evolução ainda se mostrou muito limitada para incentivar o processo de adoção.

A Lei nº 4.655 entrou em vigor no dia 2 de junho de 1965 e trouxe para o ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva. De acordo com essa legitimação, os menores que tinham sido abandonados, autorizados pelos pais ou aqueles menores de 07 anos os quais seus pais tinham sido destituídos do poder familiar, poderiam ser adotados. No entanto, era necessário que existisse um período de adaptação de 03 anos. Em relação a isso, Rui Ribeiro Magalhães (2000, p. 285) observou:

Apesar de todo avanço social que representou essa lei para a adoção, não deixou o legislador de discriminá-la, e o fez amparado no mesmo princípio mesquinho da redação sucessória, mandando observar, quanto a essa parte, a regra do art. 1.605 § 2º, do Código Civil Brasileiro, assegurando ao legitimado adotivo apenas a metade do que coubesse na herança aos filhos legítimos supervenientes.

O Código de Menores foi instituído no Brasil através da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Essa lei trouxe a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena. O ordenamento passou a ter três tipos de adoção. Sobre isso, expõe Rui Ribeiro Magalhães (2000, p. 286):

A do Código Civil, destinadas a pessoas de qualquer idade; a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular; e adoção plena, que atribuía à condição de filho legítimo ao adotado.

Desta forma, se o menor estivesse em situação irregular, seria aplicado o Código de Menores. Se não, o Código Civil e as alterações trazidas pela Lei 6.697/79. Para o Código de Menores, a situação irregular existia no caso do menor estar em condição desumana, fosse vítima de maus-tratos ou se encontrasse numa situação de grande perigo. Neste caso, os pais destas crianças tinham sido destituídos do pátrio poder ou estavam com o mesmo suspenso, sendo as mesmas encaminhadas para a adoção. Percebe-se uma evolução muito importante em relação ao tema adoção. Foi a primeira vez que o legislador passou a demonstrar mais atenção em relação às necessidades da criança e não daqueles adotantes que não podiam ter filhos.

O Código de Menores trouxe dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção plena exigia que os cônjuges fossem casados há pelo menos cinco anos e um deles precisava ter idade igual ou superior a 30 anos. Além desse requisito, precisava ter também 16 anos de diferença em relação ao adotado, a não ser que um deles fosse estéril. O adotado não podia ter mais de sete anos, a não ser que na época em que completou esta idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. O estágio de convivência precisava ser de pelo menos um ano, a não ser que o adotado fosse recém-nascido. Estrangeiros, viúvos, solteiros e separados não podiam adotar. Essa adoção extinguiu absolutamente os vínculos do adotado com a sua antiga família biológica, a não ser em relação aos impedimentos matrimoniais. A adoção simples era regulada pelo Código Civil, também era chamada de adoção restrita e se aplicava aos maiores de idade. O vínculo criado nesse tipo de adoção era apenas entre o adotante e adotado e os pais biológicos perdiam somente o pátrio poder. Não existia o total desfazimento do vínculo dos ascendentes naturais com o adotado, podendo este postular alimentos para o pai natural se o pai adotivo não pudesse fornecê-los. Essa filiação não era definitiva, podendo ser revogada nos casos previstos pela legislação e também pela vontade das partes. A adoção simples dos menores que se encontravam em situação irregular dependia de uma autorização judiciária e a escritura

precisava ser averbada no registro de nascimento do adotado. Fazia-se necessário um estágio de convivência que deveria ser fixado pelo juiz, que podia ser dispensado caso o adotado tivesse menos de um ano.

Apesar de o adotado utilizar o sobrenome da família substituta, o parentesco existente era apenas civil e restrito. Percebe-se assim, que houve uma extensa jornada no que tange o instituto da adoção até a chegada da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade entre os filhos legítimos e os adotados. O seu art.227, § 6º, dispõe: *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

Em 13 de julho de 1990 nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para revogar o Código de Menores e mudar a ideia da adoção com o intuito de proteger o melhor interesse da criança. Neste diapasão, o Estatuto concedeu ao adotado os mesmos direitos e deveres concernentes aos filhos biológicos, até os sucessórios. O parentesco adquirido não se limitava apenas ao adotante e adotado, estendendo-se também a família daquele, com ressalva relativa apenas aos impedimentos matrimoniais. Além do mais, foram trazidas algumas mudanças com o escopo de melhorar o processo de adoção e favorecer mais ainda o melhor interesse do menor. A idade máxima passou de 07 para 18 anos, na época em que fosse feito o pedido, a não ser que antes de completar tal idade a criança já estivesse com os adotantes. A idade mínima para adotar passou de 30 para 21 anos, não importando a diferença de idade entre adotante e adotado e nem o seu estado civil. Apesar de trazer melhorias significativas para o processo de adoção, o Estatuto ainda se mostrou um pouco omissivo em relação a alguns aspectos. Com o intuito de suprir essas lacunas, nasceu a Lei 12.010/09, que foi chamada carinhosamente de Lei Nacional da Adoção.

A Lei 12.010/09 trouxe inúmeras alterações no tangente ao processo de adoção que vinha disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela procurou introduzir alterações que se adequassem à evolução das decisões jurisprudenciais e acalmasse algumas divergências existentes.

#### **4. PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO MODIFICADO PELA LEI 12.010/09**

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes inovações no tocante aos direitos relativos às crianças, mas pecou em alguns aspectos relativos ao processo que disciplinava a adoção. Com o intuito de sanar esses pequenos “buracos”, foi promulgada a lei 12.010/09.

Como é sabido, o melhor interesse do menor precisa sempre ser levado em consideração e deve se sobrepôr em relação a todos os outros interesses. A lei veio trazer grandes transformações no que tange a adoção, com o escopo de facilitar o processo e diminuir a permanência das crianças e adolescentes nos abrigos. Desta forma, as modificações atingiram desde os requisitos necessários para se adotar até o próprio procedimento em si, melhorando consideravelmente as oportunidades para as crianças que precisam de uma família.

#### **4.1 O alcance do diploma legislativo**

Como acontece no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei 12.010/09 opta por manter a criança no seio da família natural a ter que retirá-la de forma brusca para uma família substituta. A respeito disso, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe:

**Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Desta forma, percebe-se que o ordenamento jurídico entende o instituto da adoção como uma medida que deve ser excepcional, caso a criança seja privada do convívio com a família da qual é proveniente. A atual legislação entende que a criança não pode ter os seus direitos fundamentais prejudicados. Para tanto, a adoção se mostra como uma medida eficaz que além de salvaguardar tais direitos, proporciona a felicidade para aqueles que querem acolher uma criança no seu lar.

#### **4.2 Requisitos gerais da adoção**

Sabe-se que a adoção é um procedimento que precisa de fiscalização e inteira atenção por parte do Poder Público. Desta forma, não pode acontecer a não ser que alguns requisitos sejam preenchidos. Esses requisitos são de fundamental importância e devem ser observados para que assim o processo possa ser concretizado.

#### **4.2.1 Idade do adotando**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando deve possuir no máximo 18 anos no momento da data do pedido, ressalvado o caso em o mesmo já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes. No entanto, nada se via em relação à adoção dos maiores de 18 anos até a criação da Lei 12.010/09.

A lei revogou expressamente os arts. 1620 a 1629 do Código Civil, que versavam sobre adoção, dando também nova redação para os arts. 1618 e 1619 do referido Código. O artigo 1619 trouxe algum posicionamento sobre como deve ser feita a adoção dos maiores de 18 anos:

**Art. 1.619.** A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A modificação do art. 1619 por parte da Lei 12.010/09 foi de extrema importância, visto que a adoção de maiores encontrava-se invisível antes da existência da mesma, possuindo agora uma fundamentação.

#### **4.2.2 O adotando e a necessidade do seu consentimento**

Aqui, nota-se mais uma inovação pertinente trazida pelo vigor da Lei 12.010/09. De acordo com o art. 28 do Estatuto, a criança só seria ouvida caso fosse necessário. Com a nova lei, a criança maior de 12 anos precisa obrigatoriamente ser ouvida pelo juiz para consentir se deseja ser adotada ou não. Sobre isso expõe o § 2º: “§ 2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.”.

Desta forma, para que a adoção seja efetivada, é expressamente necessário que o adotando que seja maior de 12 anos dê o seu consentimento. Esse requisito se mostra bem razoável, visto que não se deve permitir que o menor que já possui discernimento tenha que viver em uma família a qual não deseja.

#### **4.2.3 O consentimento dos pais ou do representante legal**

A Lei 12.010/09 trouxe a substituição da expressão ‘pátrio poder’ pela expressão ‘poder familiar’. Os pais que não cumprirem com suas obrigações para com os seus filhos,

podem ser destituídos do seu poder familiar e como consequência perderem o direito de criá-los.

No entanto, em relação àqueles pais que ainda forem dotados do poder familiar, faz-se necessário que seja dado o seu consentimento para que assim adoção seja concluída. Nesse sentido, fundamenta o art.45 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Percebe-se assim, que o consentimento é um requisito indispensável, que não será observado caso os pais sejam desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

#### 4.2.4 Idade do adotante

A idade daquele que pode adotar também foi alvo de modificações através da Lei 12.010/09. O Estatuto da Criança e do Adolescente trazia um posicionamento antigo no que se tratava da idade de quem possuía legitimidade para adotar. De acordo com o mesmo, um dos adotantes deveria ter pelo menos 21 anos para se entrar com um pedido de adoção.

Com o advento do Código Civil de 2002, essa idade foi diminuída para 18 anos, isto porque a maioridade decaiu de 21 para 18 anos. A lei 12.010 trouxe reforço a essa ideia, modificando o caput do art. 42 e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º:

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

(...)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Desta maneira, aqueles maiores de 18 anos podem adotar independentemente do estado civil em que se encontrem.

#### 4.2.5 Diferença de idade entre adotando e adotante

Em relação à diferença de idade, é necessário que o adotante possua pelo menos 16 anos a mais que o adotando. O Código Civil de 1916 trazia que a diferença de idade tinha que ser de 18 anos. A modificação veio com o Código Civil de 2002, sendo mantida também pela Lei 12.010/09.

Cumpra salientar, que a atual legislação não estabelece um limite máximo de idade para quem deseja adotar. Sendo necessária apenas a diferença mínima de 16 anos. No caso de adoção por parte de um casal, é preciso que somente um deles preencha esse requisito.

#### 4.2.6 Cadastramento

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige que aqueles interessados em adotar sejam colocados em cadastros exclusivos, que serão de competência das comarcas.

Para corroborar com o disposto no Estatuto e dar cumprimento efetivo a essa disposição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou uma resolução com o intuito de estabelecer o Cadastro Nacional de Adoção. O cadastro nasceu com o intuito de agilizar mais ainda o processo de adoção através de mapeamento de informações.

A Lei 12.010 também trouxe mudanças em relação a esse requisito. Com o objetivo de facilitar o bom emprego dos termos do cadastro, foi criada uma nova seção no Estatuto da Criança e do Adolescente:

##### Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

**Art. 197-A.** Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

**I** - qualificação completa;

**II** - dados familiares;

**III** - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

**IV** - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

**V** - comprovante de renda e domicílio;

**VI** - atestados de sanidade física e mental;

**VII** - certidão de antecedentes criminais;

**VIII** - certidão negativa de distribuição cível.

**Art. 197-B.** A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

**I** - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe Inter profissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

**II** - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

**III** - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

**Art. 197-C.** Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

**§ 1º** É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**§ 2º** Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Art. 197-D.** Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

**Art. 197-E.** Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

**§ 1º** A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

**§ 2º** A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescente indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

A nova seção trouxe mais segurança e normatização para o Cadastro Nacional da Adoção. Além de apresentar a obrigatoriedade do acompanhamento da equipe interprofissional que fará um estudo psicossocial para comprovar se os adotantes estão realmente preparados para receber uma criança.

#### 4.2.7 O estágio de convivência

O estágio de convivência é de extrema importância para a criação dos vínculos de afetividade entre adotado e adotante. A Lei 12.010/09 trouxe importantes modificações no que diz respeito a isso. Na antiga legislação, o estágio de convivência era de 15 dias para crianças com idade inferior a 02 anos e de no mínimo 30 dias para as demais crianças. Com a nova lei, o tempo de duração do estágio de convivência será fixado pelo juiz de acordo com cada caso específico. Assim como expõe o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Percebe-se assim, que o estágio de convivência é necessário para que não exista nenhuma adoção precipitada que possa vir a prejudicar o melhor interesse da criança, que é primordial.

## **5. CONTINUA O PROCEDIMENTO: regras de efetivação**

O processo de adoção no Brasil possui algumas regras que precisam ser seguidas para que a adoção seja efetivada. Além dos requisitos que devem ser preenchidos, existe todo um procedimento para se conseguir adotar uma criança.

Primeiramente, os interessados devem procurar a Vara da Infância e da Juventude munidos dos seguintes documentos: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e as certidões cível e criminal. Além desses documentos, deverá ser feita uma petição elaborada por um advogado para dar início ao processo de inscrição para a adoção.

A preparação psicossocial e jurídica é feita através de um curso e é totalmente obrigatório. Esse curso possui duração média de 02 meses e tem o intuito de esclarecer e preparar psicologicamente aqueles que desejam adotar. Depois que for comprovada a participação do interessado no referido curso, uma equipe técnica interprofissional fará uma avaliação psicossocial que ocorrerá através de entrevistas e visitas domiciliares. Com o fim da avaliação, seu resultado será enviado ao Ministério Público e o respectivo juiz da Vara de Infância na qual o interessado se encontre. Durante a entrevista, o interessado deverá descrever qual o perfil da criança que deseja adotar. Quando a criança possui irmãos, a lei dispõe que o grupo não seja separado.

Depois do laudo elaborado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude e do parecer redigido pelo Ministério Público, o juiz verificará se foram atendidos todos os requisitos necessários. Após aprovado, o nome do interessado irá para o cadastro local e nacional de adoção, essa inserção terá validade de dois anos.

A partir daí o interessado estará oficialmente na fila de adoção e esperará aparecer uma criança com o perfil desejado, observada a ordem cronológica da habilitação. A qualquer momento a Vara da Infância e Juventude pode contatar o interessado para avisá-lo que existe uma criança compatível com o perfil exposto pelo mesmo nas entrevistas realizadas anteriormente. No momento em que for contatado, o histórico da criança será apresentado e, se houver interesse, os dois serão apresentados. A partir daí se iniciará um estágio de convivência que será monitorado pela Justiça. A criança será ouvida após esses encontros, para saber se deseja continuar com o processo.

Com o bom funcionamento do estágio de convivência, a criança será liberada e o pretendente deverá ajuizar a ação de adoção. Quando iniciar o processo, o pretendente ganhará a guarda provisória que possuirá validade até o fim do mesmo. A criança irá morar com a pretensa família e a equipe interprofissional continuará fazendo visitas periódicas para então apresentar uma avaliação conclusiva.

Após ser dada uma avaliação positiva, o juiz proferirá a sentença de adoção e determinará a lavratura de um novo registro de nascimento, que constará com o sobrenome da nova família. Feito tudo isso, a criança passará a possuir os mesmos direitos de um filho biológico e estará concluso o processo de adoção.

## **CONCLUSÕES**

Gerir um lar e estar familiarizado com uma realidade diversa não é fácil. O Código Civil prevê, corretamente, a igualdade entre os filhos e, nesse sentido, a adoção ganha, com maior força ainda, impacto de escolha por afetividade, carinho, amor. Nas relações interpessoais dos sujeitos envolvidos, coexistem ts complicados e indissociáveis do caráter incomum das mudanças no contexto e nas rotinas de cada um.

Este ensaio tratou do *modus operandi* jurídico envolto na modalidade última de substituição para o lar. Quando os “biológicos” vínculos do “sangue” dão lugar ao cuidado de outrem – “pai/mãe é quem cria” –, a tutela legal aparece como uma verdadeira faca de dois gumes: ora cooperativa, ora limitadora. Os procedimentos adotados pelo legislador visam, com manifestas boas intenções, melhorar a vida de jovens em circunstâncias aflitivas, porém, seguindo estruturas burocráticas, permite insatisfatória disparidade entre a fila de adotantes virtualmente aptos e o número de crianças e adolescentes em busca de novo ambiente salutar.

Investigar as causas e consequências dessa triste visão requer análise à parte. Sob empírica observação, podemos constatar que, na tentativa de evitar abusos, o poder público mostra certa ineficiência no combate ao abandono e à discriminação. Igualmente, supostos “pais clientes” imaginam filhos “produtos”, representando-os no ideal de beleza e moda da sociedade excludente. O genuíno valor de cuidar não é mensurado em estimaçã e orgulho egoísticos. Fazem-se urgentes iniciativas e programas que viabilizem e constituam sentido e atenção em favor dos menos favorecidos meninos e meninas cujo sonho é tão-somente serem dignificados com respeito e valorização, instruídos como descendência querida por seus genitores.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros. Coleção leis especiais para concursos, v. 2.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. In: **Consulex**. São Paulo, SP, ano XII, nº 286. 15 dez. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do direito de família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.

SEABRA DINIZ, João. A adoção: notas para uma visão global. In: **Abandono e adoção**: contribuições para uma cultura da adoção, [S.l.: s.n.], 2010.